

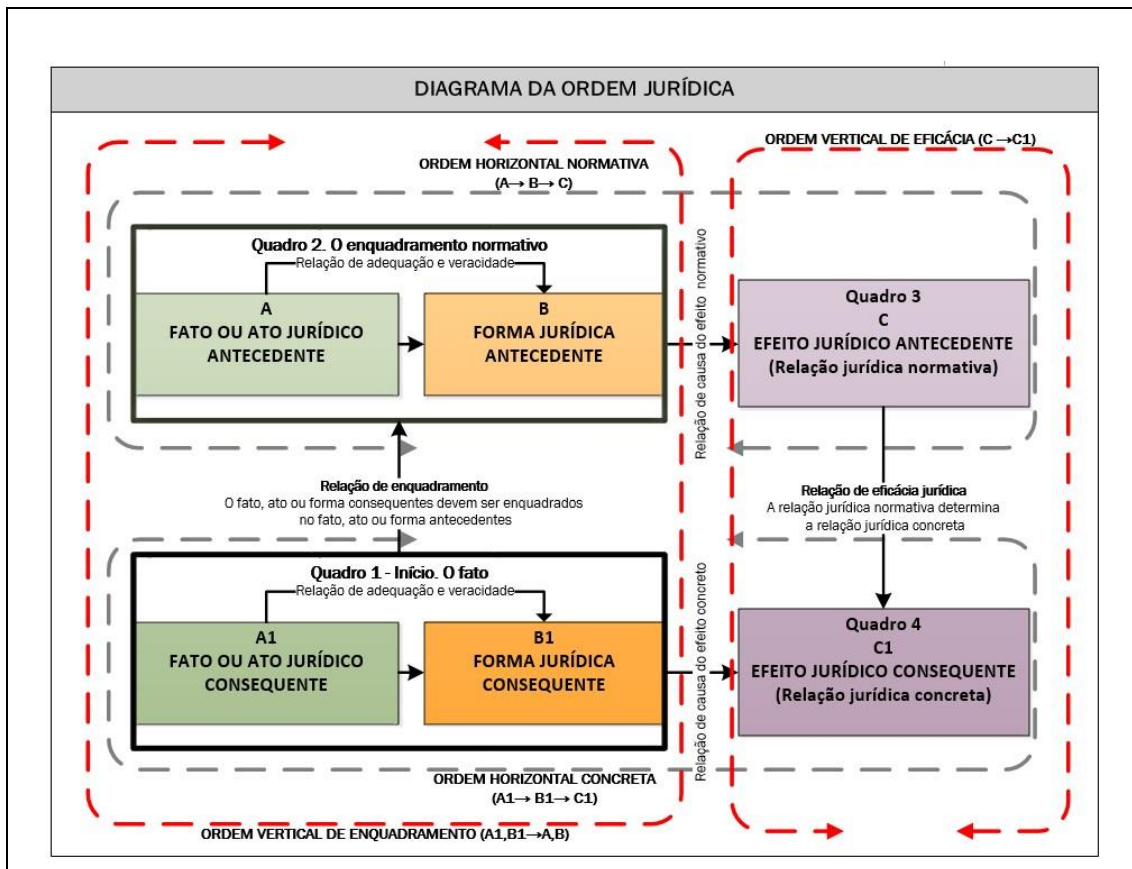
1. DIAGRAMA DA ORDEM JURÍDICA. NOÇÕES E ELEMENTOS

Luiz Walter Coelho Filho
Advogado

A Ordem Jurídica pode ser reduzida à apenas um diagrama? Qual a representação mais simples do Direito? A busca de padrões lógicos e matemáticos potencializam a compreensão dos conceitos e relações jurídicas. Esse desafio será enfrentado nos parágrafos seguintes.

A proposta de diagrama da Ordem Jurídica está representada na **Figura 1**.

Figura 1. Modelo conceitual da Ordem Jurídica



O conteúdo do quadro é composto por três notações:

a) **ELEMENTOS.** O fato, ato, a forma e os efeitos são os quatro elementos da Ordem Jurídica. Esses conceitos estão representados nas formas geométricas indicadas com as cores verde, laranja e lilás;

b) **ORDENS.** A ordem jurídica horizontal ($A \rightarrow B \rightarrow C$ e $A1 \rightarrow B1 \rightarrow C1$) e a ordem jurídica vertical ($A1, B1 \rightarrow A, B$ e $C \rightarrow C1$) são os dois tipos. Essas ordens estão indicadas pelos retângulos pontilhados em cinza (horizontal) e vermelho (vertical). As setas organizam o fluxo dos elementos internamente em cada ordem e entre as ordens.

c) **RELAÇÕES ENTRE ELEMENTOS E ORDENS.** Os elementos (fato ou ato, forma e efeito) entre si e as ordens entre si (antecedente e consequente) definem relações importantes. O exame das combinações lógicas possíveis indica sete relações que estão sinteticamente referidas na **Figura 1** e definida de forma breve na **Tabela 1**.

Tabela 1. Relações entre os elementos e as ordens

DENOMINAÇÃO	RELAÇÃO ENTRE	ORDEM	FINALIDADE
Ordem horizontal	Fato ou ato, forma e efeito	Horizontal	Essa relação define sequência causal entre os elementos que é sempre fato ou ato, forma e efeito.
Adequação e veracidade	Fato ou ato e forma	Horizontal	A forma deve ser adequada e veraz na sua relação com o fato ou ato.
Causa do efeito no ato ou fato	Fato ou ato e efeito	Horizontal	O efeito jurídico pode decorrer do fato ou ato ou da forma, segundo o que for prescrito na norma, mas a causa será um ou outro.
Causa do efeito na forma	Forma e efeito	Horizontal	
Ordem Vertical	Ordens antecedente e consequente	Vertical	Ordem jurídica antecedente determina o efeito jurídico da ordem jurídica consequente. A relação é hierárquica.
Enquadramento	Fato, ato ou forma antecedente e consequente	Vertical	Fato, ato ou forma consequente são enquadrados no fato, ato ou forma antecedente. Isso ocorre por interpretação.
Eficácia	Efeito jurídico antecedente determina a eficácia do efeito consequente	Vertical	A relação jurídica normativa determina a partir da incidência sobre o fato a relação jurídica concreta.

Os **elementos** (fato, ato, forma e efeito) serão examinados nesse artigo. As **ordens** (horizontal e vertical) e o exame das **relações entre elementos e ordens** (relações horizontais e verticais) serão apresentados em outros três artigos. A intenção é segmentar os temas para facilitar a compreensão.

O modelo lógico que será apresentado não surpreenderá o profissional habituado com a rotina de aplicação da lei. Ele utiliza essa estrutura de raciocínio no cotidiano com maior ou menor grau de consciência técnica.

Essa estrutura pode ser resumida na seguinte sequência.

Em primeiro lugar, o fato (Figura 1, quadro 1). O profissional toma conhecimento dos eventos ocorridos. Investiga a existência, certeza e prova de tais fatos ou atos. Examina documentos e verifica a autenticidade com atenção especial nos vícios, erros e falsidades. Relaciona os fatos aos documentos com a finalidade de reconhecer a veracidade e coerência entre um e outro. Por fim, examina com atenção a forma prescrita do fato ou ato, cotejando-a com os seus requisitos legais. Essa etapa termina com conclusões sobre a existência, certeza e prova dos fatos, atos e formas prescritas e adequadas.

Em segundo lugar, o enquadramento do fato na norma certa (Figura 1, quadro 2). O fato certo e provado deve ser enquadrado na norma aplicável. A operação é de baixo para cima. A incidência só pode ser reconhecida após o enquadramento. Esse sutil detalhe tem razão: o fato é que atrai a norma e modela a interpretação. Isso porque a matéria-prima da norma é a verdade do fato. Se o fato não for bem examinado nos seus aspectos de certeza e prova, a chance de erro de enquadramento é muito grande, o que compromete a interpretação.

Em terceiro lugar, a relação jurídica normativa que deriva do enquadramento do fato na norma certa (Figura 1, quadro 3). Esse raciocínio consiste em determinar o efeito jurídico normativo que se manifesta como relação jurídica e organiza o direito e dever aplicáveis.

Por fim, a relação jurídica concreta que decorre da aplicação da relação jurídica normativa ao fato, ato ou forma examinados (Figura 1, quadro 4). Esse efeito poderá consistir na criação, modificação ou extinção da relação jurídica. Essa incidência da relação jurídica normativa sobre o fato, ato ou forma pode determinar licitude ou ilicitude, validade ou invalidade ou eficácia ou ineficácia de tal modo que possa ser obtida a satisfação e previsibilidade que caracteriza o Direito.

1. ELEMENTOS. EXAME DO FATO, ATO, FORMA E EFEITO

O Direito começa sempre no fato! A primeira norma que Adão produziu decorreu da sua vontade e intenção de legislar (subjetivo) e da sua ação concreta (objetiva) de elaborar a norma. Essa noção metafórica tem por finalidade destacar que antes do objeto (a norma) existe o fato do criador (legislador).

A **Figura 2** organiza o que se pretende dizer sobre fato e ato, forma e efeitos jurídicos.

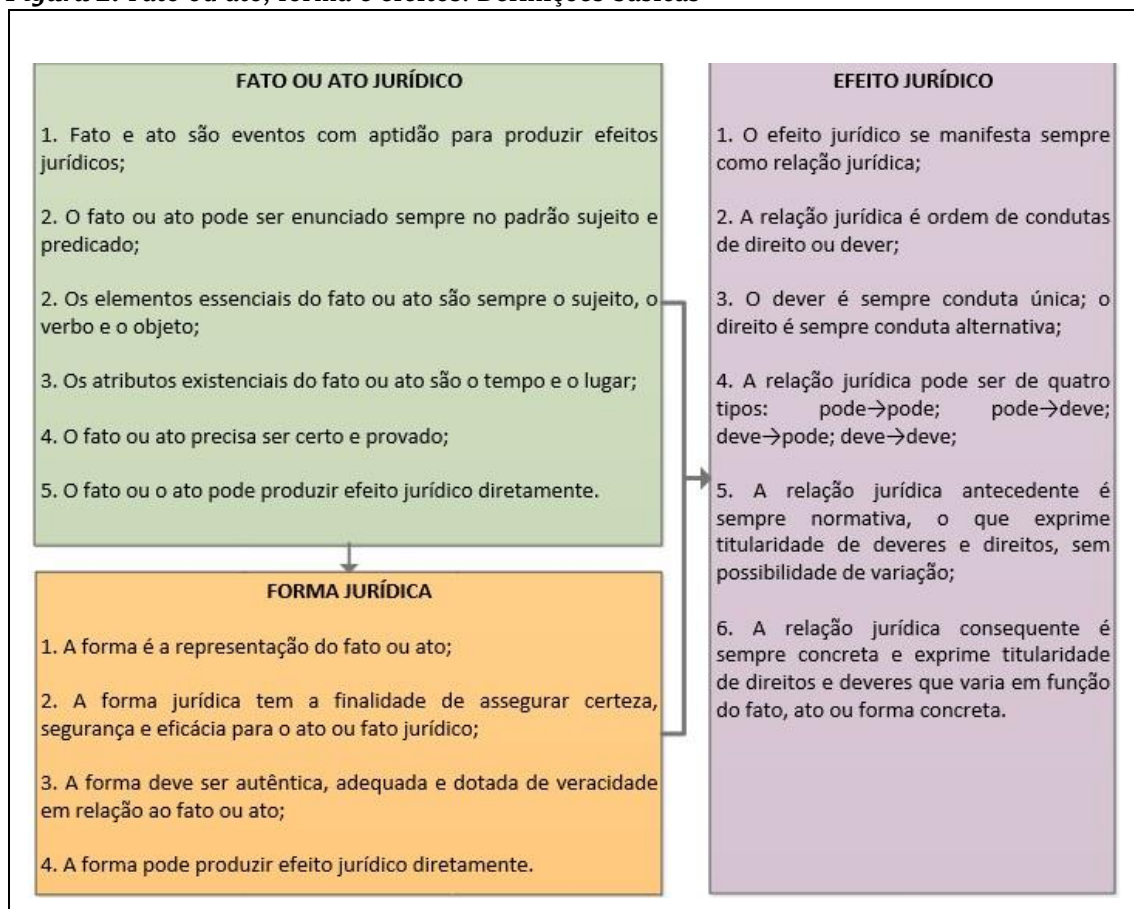
Isso significa que a ordem horizontal lógica é sempre fato, forma e efeito. A forma pode não existir em certos casos, mas fato ou ato e efeito estarão sempre presentes.

Os dois primeiros elementos são o fato e o ato jurídico. São eventos. Manifestam algo no plano da realidade. Fato segue a noção de contexto e ambiente. Ato significa a ação ou omissão humana, normalmente dotada de intencionalidade. Nesse texto, ato não significa o instrumento que exprime

ou declara ação ou omissão humana, mas o fazer ou agir humano concreto, comissivo ou omissivo.

Fato é o que é feito e se manifesta como algo distinto no plano sensorialⁱ. A percepção dos sentidos cria a certeza objetiva sobre o que ocorreu. A manifestação perante os cinco sentidos explica o amplo uso da palavra para exprimir algo que ocorreu no plano da realidade.

Figura 2. Fato ou ato, forma e efeitos. Definições básicas



Ato significa a ação ocorrida praticada por alguém que age para um objetivo. Entretanto, não seria incorreto admitir que ato, como ação do homem, tem a aptidão de ser percebida como fato. Um exemplo. O homem conduz animais para o pasto. Ele age. Quando termina, a ação foi ato: instantâneo e passado (homem conduziu animais). Entretanto, o resultado da ação se manifesta como a imagem dos animais no novo pasto. Esta imagem pode ser qualificada como fato.

Essas sutilezas terminam por permitir que a palavra fato tenha o sentido amplo de conter ato e ao mesmo tempo o sentido restrito de se opor a ato. A causa para estes significados deve ser creditada às origens dos verbos fazer e agir.ⁱⁱ

Fatos e atos são jurídicos quando criam, modificam ou extinguem relações jurídicas. Essa é a definição clássica. Em torno desse tema, pode-se afirmar algo que parece estranho: todas as condutas de pessoas submetidas à certa ordem jurídica são fatos ou atos jurídicos porque podem ensejar uma de quatro relações jurídicas possíveis: livre, potestativa, facultativa ou obrigatória.

Observe o exemplo: “*Maria caminha na praia*”. Trata-se de garantia de liberdade, oponível a todos e que tem fundamento na faculdade constitucional de fazer ou não fazer, se não houver lei que disponha ao contrário. O exercício concreto da liberdade (fazer ou não fazer) é sempre fato jurídico no plano da conduta e goza da proteção constitucional.

Essa conclusão sugere que as relações jurídicas constituem dimensão distinta da vida em Sociedade. Vive-se imerso na ordem jurídica e qualquer fato do homem (conduta) pode ser examinado pela perspectiva imposta pela ordem jurídica.

Fatos e atos são expressos como orações. Em regra, o sujeito pratica a ação ou omissão que recai sobre o objeto. *José agrediu Maria*. O agente da ação é o sujeito de direito e sua conduta é crime previsto na lei, tendo Maria como vítima.

Pode-se afirmar que sujeito e verbo são os elementos essenciais do fato ou ato jurídico. Fatos e atos acontecem sempre em certo tempo e lugar e de certo modo. Esse quadro contempla a identidade existencial do fato ou ato.

Fatos e atos devem existir nas dimensões espacial e temporal, devem ser certos e verdadeiros quanto aos seus atributos de identificação e devem ser provados pelos meios e regras de prova aplicáveis (incidência da norma). A verdade ou falsidade do fato ou ato em si é sempre investigação que precede qualquer outro exame.

Por fim, algo deve ser dito sobre os efeitos jurídicos que os fatos ou atos podem produzir. Fatos e atos produzem efeitos jurídicos como regra, salvo quando norma antecedente tenha definido que o efeito jurídico emana da forma. É o caso da Lei ou da propriedade. A primeira se manifesta no texto normativo publicado e a segunda na anotação lançada no registro da matrícula. Em tais situações, a causa do efeito é a forma.

No plano lógico, a Ordem Jurídica é uma dimensão da Sociedade composta por fatos e atos humanos que existem como manifestações sensoriais, devem ser verdadeiros, certos e provados e podem produzir diretamente efeitos jurídicos.

O terceiro elemento é forma jurídica. Representa o fato ou o ato. Consiste no instrumento, meio ou objeto do fato ou ato. A noção mais simples de forma é: molde para os fatos e atos humanos. Exprime sempre o modelo do objeto criado pelo homem para determinada finalidade. A lei é modelo padrão de conteúdo normativo. Assim também é a ata, o contrato. Forma é meio jurídico que serve a determinada finalidade que pode ser normativa, declaratória, probatória, entre outras possibilidades.

A forma sempre tem relação com determinado fato. Não existe forma sem fato. Existe fato ou ato sem forma. A forma é sempre instrumento que serve ao fato ou ato no plano da certeza, da prova, da segurança e da eficácia perante todos. Trata-se de meio para alcançar a finalidade objetivada pelo fato ou ato.

A forma em si deve ser autêntica, condição que reside no instrumento em si. A forma deve ser adequada ao fato ou ato, ou seja, a lei não pode adotar o padrão textual da escritura. A forma deve ser **dotada de relação de veracidade com o fato ou ato**. A investigação sobre autenticidade e veracidade é sempre sobre a busca da verdade, matéria-prima do Direito.

Fato ou ato, forma e efeito estão relacionados entre si em dois planos: a veracidade (fato e forma) e causa do efeito. Essas relações serão examinadas em artigo específico.

A forma poderá ser: a) necessária aos efeitos jurídicos, ou seja, sem a qual não haverá o efeito próprio da relação jurídica; b) probatória, quando sua finalidade é assegurar prova da veracidade dos fatos e atos; c) meramente declaratória, quando se pretende tornar público por alguma razão fato ou manifestação de vontade. A lei está contida na primeira hipótese (forma necessária). O recibo de pagamento exemplifica a segunda hipótese (forma probatória).

O quarto elemento é o efeito jurídico. No plano lógico, efeito jurídico é sempre relação jurídica. Para ser mais exato, o efeito jurídico envolve a criação, modificação ou extinção de relação jurídica.

O que significa exatamente relação jurídica? A explicação seguirá o padrão técnico exposto em outros artigos publicados no Migalhasⁱⁱⁱ.

No plano lógico, existem apenas duas condutas e quatro relações jurídicas.

O homem é binário na conduta:

a) **pode fazer ou pode não fazer**, o que significa liberdade para escolher alternativas opostas. Essa faculdade é denominada usualmente direito;

b) ***deve fazer ou deve não fazer***, o que significa obrigatoriedade de conduta uniforme. Essa conduta obrigatória é denominada usualmente dever.

A conduta lícita no direito consiste no exercício da liberdade (fazer ou não fazer). A conduta lícita no dever consiste no exercício da obrigação (conduta única que pode ser omissiva ou comissiva).

As condutas ilícitas são as opostas. O ilícito na conduta de direito (fazer ou não fazer) consiste em retirar-lhe a faculdade inerente à liberdade impondo conduta única, ou seja, proibir a liberdade. O ilícito na conduta de dever é incorrer na ação ou omissão proibida.

Essa é a síntese das condutas no exame individual. Cabe indagar o que ocorre quando dois indivíduos ou partes estabelecem relação entre si.

Dois sujeitos (S1 e S2) posicionados um em frente ao outro, sendo que cada um pode combinar as duas alternativas de condutas (livre e obrigatória), colhe-se como resultado quatro relações lógicas:

- i) **S1 pode e S2 pode** (relação jurídica livre);
- ii) **S1 pode e S2 deve** (relação jurídica potestativa);
- iii) **S1 deve e S2 pode** (relação jurídica facultativa);
- iv) **S1 deve e S2 deve** (relação jurídica obrigacional).

A posição de direito será sempre conduta estabelecida pelo verbo poder (manifesta sempre faculdade entre condutas opostas) e a posição de dever será sempre conduta que utiliza esse verbo (manifesta sempre uniformidade de conduta).

O efeito jurídico sempre pode ser expresso a partir do seguinte padrão: ***S1 pode fazer ou não fazer algo ou deve fazer ou não fazer algo e S2 pode fazer ou não fazer algo ou deve fazer ou não fazer algo.*** A combinação dessas hipóteses resulta nos quatros tipos de relações jurídicas.

Por fim, algo deve ser dito sobre a relação jurídica normativa e a relação jurídica concreta.

A ordem horizontal antecedente tem por efeito relação jurídica normativa. Essa relação se manifesta como titularidade definida de direitos ou deveres, que pode ser indeterminada (lei) ou determinada (contrato). A cláusula contratual que define a obrigação de pagamento de aluguel forma a seguinte relação jurídica normativa: **S1 deve pagar aluguel a S2 e S2 deve receber o aluguel de S1.** Essa definição é normativa.

A ordem horizontal consequente tem por efeito relação jurídica concreta. Essa relação se manifesta como resultado da incidência da relação jurídica normativa sobre a conduta concreta. No exemplo referido no parágrafo anterior, duas possibilidades existem:

a) ***se S1 pagou o aluguel a S2;*** então S2 deve quitar o aluguel recebido liberando S1 da obrigação (efeito extintivo);

b) ***se S1 não pagou o aluguel a S2;*** então S2 pode cobrar o aluguel a S1 e S1 deve se submeter ao poder de cobrança de S2 (efeito modificativo pela criação do direito de ação).

2. CONCLUSÕES

O Direito pode ser compreendido a partir de quatro elementos: fato, ato, forma e efeito. Esses elementos são posicionados entre si segundo relação de causalidade. O fato ou ato cria a forma; o fato, o ato ou a forma produzem o efeito jurídico.

Possivelmente, o mais difícil nesse raciocínio lógico é compreender a lei e o contrato como equivalentes com origem em atos. Ambos, são normas, ainda que distintos no alcance de pessoas. A lei é geral; o contrato, particular. Norma é qualquer ato ou forma que produza o efeito de criar, modificar ou extinguir relação jurídica.

As relações que decorrem dos elementos são três: a) **causalidade** (fato ou ato → forma → efeito); b) **veracidade** (fato ou ato → forma); c) **efeito causal normativo ou concreto** (fato ou ato → efeito ou forma → efeito). Essas relações serão examinadas em outro artigo.

Duas seqüências de elementos relacionados entre si por certos critérios cria a ordem jurídica. Para entender esse processo, será necessário examinar o conceito de ordem e suas duas variações denominadas horizontal e vertical. Esse tema será objeto do próximo artigo.

ⁱ COELHO FILHO, Luiz Walter. Sujeitos de Direito. Teoria Geral. Editora Contemplar. 2015, página 125. ⁱⁱ

COELHO FILHO, Luiz Walter. Sujeitos de Direito. Teoria Geral. Editora Contemplar. 2015, página 125 e 126.

ⁱⁱⁱ Essa abordagem está exposta nos seguintes artigos do Autor publicados no Migalhas: a) Ordem das Condutas e Relação Jurídica (<https://www.migalhas.com.br/depeso/316871/ordem-das-condutas-e-relacao-juridica>); b) Matemática da Conduta Jurídica (<https://www.migalhas.com.br/depeso/323139/matematica-da-conduta-juridica>);

c) Os Conceitos Matemáticos de Direito e Dever (<https://www.migalhas.com.br/depeso/335666/os-conceitosmatematicos-de-direito-e-dever>); d) A Relação Jurídica Imobiliária <https://www.migalhas.com.br/depeso/359041/arelacao-juridica-imobiliaria>.